

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.672/00/2^a
Impugnações: 55.593 (Autuada) e 55.584 (Coob.)
Impugnantes: F. Campos Importação e Exportação Ltda. (Autuada) e Barter Ltda. (Coobrigada)
Advogado: José Arantes - Coob. José Arantes/Outros - Autuado
PTA/AI: 02.000106490-49
Inscrição Estadual: 062.610150.00-03 (Autuada) e 062.443144.00-61 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Na importação de mercadorias do exterior o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado onde se situa o estabelecimento destinatário, nos termos do art. 33, item 1, alínea "i" da Lei nº 6763/75. Incontestadas as alegações das Impugnantes por força do disposto no art. 88 da CLTA. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de mercadoria do exterior, através de estabelecimento no Espírito Santo, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.96/100 e 103/112 respectivamente), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 152/170, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a importação de mercadoria do exterior, destinadas a Minas Gerais, através de estabelecimento no Espírito Santo, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de resistência as Impugnantes não lograram êxitos em desconstituir as acusações a elas endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação, uma vez que argüi a inconstitucionalidade da instrução 02/93 e outros princípios constitucionais que em conformidade com o artigo 88 da CLTA, foge à esfera administrativa.

Com relação a perícia, esta é desnecessária por se tratar de matéria de direito.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão a norma Constitucional no art. 155 parágrafo 2º, inciso IX alínea a, Lei estadual 6.763/75, artigos 6º, inciso I, e 16º, inciso IX, XIII e RICMS/96, art.96, inciso XVII, instrução normativa 02/93 item 1 alínea B subalínea B2.

A Impugnante ataca a Instrução Normativa nº 02/93 da SEF alegando ser ela inconstitucional no entanto, a justiça estadual mineira, julgando mandado de segurança, proferiu decisão corroborando a constitucionalidade e legalidade de tal Instrução Normativa nos termos do art. 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal/88.

Não resta dúvida de que o ICMS sobre importação de mercadorias cabe ao Estado sede do estabelecimento destinatário final e usuário real da mercadoria importada, não ao da mera liberação aduaneira, quando firma do mesmo grupo empresarial, estabelecida em outro Estado da Federação, se titule como importadora, valendo-se de incentivos fiscais deste Estado.

Como visto, apesar dos parâmetros objetivos do julgamento administrativo, determinados pelo artigo 88 da CLTA, a justiça estadual mineira, já atestou a constitucionalidade e legalidade da referida instrução normativa.

Assim, está correta a exigência fiscal, e devida a penalidade da Lei nº 6763/75, art. 56 inciso II, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, com fulcro no art. 88 da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual a Procuradora Nilber de Andrade.

Sala das Sessões, 25/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator